



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Junto ao TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ACRE

PROCESSO Nº 144.481

Rio Branco, AC, 23/05/2025.

ASSUNTO: *EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REFERENTE AO PROCESSO Nº 137.408 (PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO WALTER, REFERENTE AO EXERCÍCIO 2019).*

Trata-se de **embargos de declaração** interpostos pelo Sr. **JOSÉ ESTEPHAN BARBARY FILHO**, Prefeito do Município de Porto Walter, à época, em face do Acórdão nº 13.729/2022/Plenário – TCE/AC¹, que recomendou a expedição de **Parecer Prévio recomendando REPROVAÇÃO**² da Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Porto Walter, exercício de 2019, de responsabilidade do ora embargante.

Aduz o embargante, fls. 02-10, **que a decisão ora impugnada** fere o princípio do contraditório e da ampla defesa, visto que **careceria de fundamentos idôneos** para a desaprovação das contas da prefeitura naquele período.

Ainda em suas razões, o embargante sustenta a aplicação **do efeito modificativo aos embargos declaratórios**, de modo que o seu acolhimento implicaria na retificação da decisão impugnada e, por consequência, na **alteração do status decisorium**.

Em sede de análise técnica (fls. 18-23), a 5ª COEEX manifestou-se pela **legitimidade e tempestividade** dos embargos, razões pelas quais **devem ser conhecidos**.

Quanto ao **mérito**, **discorda da alegação de omissão** feita pelo embargante, visto que a Corte, por meio do Acórdão 13.729/2022, **não deixou de se manifestar a respeito de nenhum aspecto técnico apresentado na instrução** dos autos nº 137.408 (processo originário).

Em sequência, destaca-se que não foi abordada pela 5ª COEEX a tese relativa aos efeitos infringentes pretendidos pela parte.

O processo foi distribuído a este Procurador em 19/05/2025³.

Compulsando os autos, verifica-se o **preenchimento dos requisitos formais** de admissibilidade dos Embargos Declaratórios, nos termos do art. 69 da LCE, os quais devem ser conhecidos em razão de sua **tempestividade** (Certidão de fl. 12).

¹ Autos nº 137.408, fls. 418-426.

² Com fundamento nos art. 31, §2º da CF, art. 23, §1º da CE e art. 71-A, da LCE nº 38/1993.

³ Certidão de fl. 28.

* Com a colaboração da Analista Ministerial Melissa Darline Fischer Dias



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Junto ao TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ACRE

Quanto ao mérito, observa-se que **as razões da defesa não devem prosperar**, visto que a decisão impugnada se reveste dos requisitos de certeza, liquidez e exigibilidade, **não havendo que se falar em omissão** quanto aos objetos trazidos na instrução.

Finalmente, quanto aos efeitos dos embargos declaratórios, ressalta-se que estes visam: esclarecer obscuridade; eliminar contradição; suprir omissão, e; corrigir erro material. Neste sentido caminha a jurisprudência do Tribunal de Contas da União ao esclarecer que: (...) **não cabe, por outro lado, em sede de embargos de declaração, rediscutir a matéria decidida**, para modificar o julgado em sua essência ou substância⁴.

Portanto, a pretensão de **atribuir efeitos infringentes é medida de caráter excepcional** e só incide quando haja manifesto equívoco na decisão embargada capaz de ensejar-lhe nulidade, **o que não se verifica no Acórdão impugnado**.

Ante o exposto, este MPC **opina pelo conhecimento dos embargos** de declaração e, no mérito, **pelo seu não provimento**, mantendo-se, *in totum*, o Acórdão recorrido, por seus próprios fundamentos.

João Izidro de Melo Neto
Procurador

⁴ TCU. Acórdão 2170/2011 – Segunda Câmara. Disponível em: https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/documento/acordao-completo*/NUMACORDAO:2170%20ANOACORDAO:2011%20COLEGIADO:%22Segunda%20C%C3%A2mara%22/DTRELEVANCIA%20desc,%20NUMACORDAOINT%20desc/0. Acesso em 12 de maio de 2025.

* Com a colaboração da Analista Ministerial Melissa Darline Fischer Dias